

**TC 020.186/2010-0**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Responsáveis:** Giancarlos Oliveira Albuquerque, prefeito; Albertina Oliveira Albuquerque, Secretária Municipal de Educação; Marcos Siqueira Silva, presidente da CPL; Weudson Soares de Sousa, Secretário da CPL; Cícero Lopes Vieira e Rosilene Nepomuceno Albuquerque, membros da CPL

**Unidade:** Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

**DESPACHO**

Apesar de concordar com parte da proposta de encaminhamento formulada pela Secex/MA, acredito que cabem as seguintes ressalvas, subdivididas de acordo com os tópicos presentes na instrução:

II) indícios de fraude na contratação de mão de obra terceirizada e de serviços de transporte

Neste caso, a unidade técnica identificou duas irregularidades, uma referente ao indício de fraude nos processos licitatórios que resultaram na contratação da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. e a outra relativa ao indício de inexecução dos contratos.

Quanto a este último ponto, observo que o que existe nos autos não são propriamente indícios da inexecução dos serviços, uma vez que consta referência aos veículos locados e ao trabalho dos empregados terceirizados, mas sim da não participação da empresa contratada no seu fornecimento, por não possuir, à época, nem veículos nem empregados registrados.

Assim, os indícios apontados no item a.1.2 da proposta de encaminhamento devem ser adicionados ao constante nos itens a.1.1.2, a.2.1.2 e a.3.1.2, como reforço à suspeita de incapacidade operacional da empresa para prestar os serviços contratados.

Outro ponto que julgo importante mencionar é que esta audiência diz respeito apenas às Tomadas de Preços 2/2005 (Locação de Veículos) e 3/2005 (Locação de Mão de Obra). Entretanto, irregularidades similares parecem ter ocorrido em relação à Tomada de Preços 1/2006 (Locação de Veículos), conforme registrado no tópico IX (possível direcionamento de licitação). Assim, os elementos discutidos no item IX, relativos à atuação da empresa Assert, devem ser incorporados a esta audiência, que passa a abranger a Tomada de Preços 1/2006.

IV) execução parcial de reforma de unidade escolar

Em face dos elementos que indicam que parte da obra não foi executada, deve ser providenciada a citação da empresa contratada, solidariamente com o prefeito e a secretária municipal de Educação.

V) fraude na contratação de empresa para capacitação de professores

Também em relação a esse assunto foram levantadas duas irregularidades, a primeira referente a impropriedades na contratação da empresa e a outra a eventual inexecução do objeto do contrato. Assim, uma vez que a segunda questão trata de possível débito, deve ser providenciada a citação do prefeito em relação aos valores despendidos na contratação, em vez de sua audiência.

VII) contratação de empresa pertencente a servidor do município

O fato investigado neste tópico refere-se à contratação de empresa que pertence a servidora da prefeitura, que também é cunhada do prefeito. Neste caso, deve ser explicitado, como fundamento da audiência, o impedimento decorrente do disposto no item 7.1.2 do Convite 17/2006, que proíbe a

participação direta e indireta na licitação de “empresas que tenham sócio ou gerente que sejam servidores ou dirigentes de entidade contratante ou responsável pela licitação...”, ao lado das referências aos princípios da moralidade e impessoalidade.

VIII) indícios de fraude na elaboração das folhas de pagamento dos professores relativas aos meses de novembro e dezembro de 2005

Deve ser providenciada a citação do prefeito quanto aos valores relativos ao abono salarial dos professores, uma vez que os elementos presentes nos autos apontam para possível desvio dos valores, que foram declarados, mas, aparentemente, não pagos.

IX) indício de direcionamento do resultado de processos licitatórios

Examinou-se, neste tópico, cinco licitações, das quais três destinavam-se à locação de veículos e mão de obra, vencidas pelas empresa Assert. Essas últimas estão sendo tratadas no item II, como visto anteriormente. Assim, a audiência sobre este indício de irregularidade deve ser promovida apenas em relação às outras duas tomadas de preços.

XI) pagamento indevido com recursos do Fundef

Os valores impugnados referem-se a gastos com multa e juros decorrentes de atrasos no pagamento de contas de luz, no montante de R\$ 405,34. Em face da pouca relevância dos valores envolvidos, somado ao fato de o responsável já ter demonstrado sua restituição à conta do Fundef, considero desnecessário o prosseguimento do exame da matéria, podendo ser eliminada a respectiva audiência.

Feitas essas observações, encaminho os autos à Secex/MA para as providências a seu cargo, registrando que concordo com as demais propostas de audiência e citação não mencionadas neste despacho.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator